OPINIÃO

UMA MUDANÇA IMPORTANTE

Mário Montanha Teixeira Filho

Diretor do Departamento de Comunicação da Assejur.

A aprovação, pela Assembleia Legislativa, da Emenda Constitucional (EC) nº 44, de 28 de outubro de 2019, foi o ponto culminante de uma luta que mobiliza os assessores jurídicos do Tribunal de Justiça há mais de trinta anos. Em 1989, a Constituição do Estado do Paraná incluiu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o artigo 56, que trata das carreiras ligadas à área do direito nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Esse dispositivo, ao reconhecer a importância das consultorias jurídicas para o funcionamento do serviço público, indicou que os titulares das funções respectivas devem ocupar posição isolada nos quadros funcionais do Estado.

Um longo debate se instaurou logo depois de promulgada a Constituição do Paraná de 1989. A divergência em torno das carreiras especiais chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), que afirmou a constitucionalidade do artigo 56 do ADCT. Desde então, foram buscadas várias alternativas de reestruturação dos cargos de assessor jurídico, sem resultados concretos. Manteve-se, nesses anos todos, a organização dada pela Lei nº 7547/1981, finalmente modificada pela EC nº 44/2019, que incorpora ao texto permanente da carta estadual a necessidade de criação de uma Consultoria Jurídica encarregada de atestar a legalidade dos atos praticados pelo Poder Judiciário.

Daí a nova nomenclatura da carreira de assessor jurídico, que passou a ser chamada de consultor jurídico. Procura-se, com isso, a melhor identificação das tarefas dos profissionais da área, cujas funções típicas incluem a elaboração de pareceres jurídicos em matéria administrativa e a representação judicial do Poder Judiciário nas causas que envolvem interesses do Tribunal de Justiça – esta última função carecia de detalhamento

normativo, o que a EC nº 44/2019 facilita e impõe. Eis, portanto, que se cumpre um objetivo perseguido há muito tempo pelos antigos assessores de carreira. Em entrevista concedida à *Revista da Assejur* em 2017, o professor Romeu Felipe Bacellar Filho, um dos maiores administrativistas brasileiros, já alertava:

> Esse fator [capacidade dos assessores jurídicos para representar o Poder Judiciário em juízo] é absolutamente inquestionável. Admita-se um exemplo: o presidente do Tribunal tem ajuizado contra si um mandado de segurança. As informações seriam prestadas pela Assessoria Jurídica da instituição, atribuindo-se ao assessor a condição de advogado do Poder Judiciário, assim como o acompanhamento do processo e até mesmo a sustentação oral. O importante é reconhecer que o assessor é um advogado do Poder Judiciário. Essa é a melhor saída. Perceba-se que situação constrangedora surge quando o Tribunal, num embate com a chefia do Poder Executivo, é defendido nos autos por um procurador do Estado ou por um advogado contratado. Não tem cabimento. Ninguém conhece mais as questões do Poder Judiciário do que os assessores jurídicos (**Revista da Assejur**. Curitiba: Assejur, 2017. n. 1, dez. 2017. p. 11-18).

O conteúdo da EC nº 44/2019 inspira uma reflexão importante. Ao transportar a carreira de consultor jurídico para o texto definitivo da Constituição do Estado, o Tribunal de Justiça compatibiliza os conceitos de "cargo público" e "funções do cargo", colocando-se à frente de órgãos públicos que optaram pela manutenção de agrupamentos funcionais excessivamente amplos em suas atribuições. Reverter a tendência à descaracterização dos cargos tem o significado de aperfeiçoamento dos serviços judiciários, de formação de profissionais identificados com as responsabilidades que lhes cabem e de estabelecimento de critérios objetivos de mobilidade e controle disciplinar – em outras palavras, a medida contribui para a efetivação do princípio da isonomia, uma das preocupações centrais das entidades de representação do funcionalismo público.

PEC nº 10/2019 (EC nº 44/2019) - Justificativa

No tocante ao artigo 243B, que se pretende acrescer, o objetivo é instituir a Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça. O artigo 56 do ADCT prevê a criação das carreiras de assessoramento jurídico e representação judicial nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. No Poder Executivo existe a Procuradoria Geral do Estado (PGE); no Legislativo, temos a Procuradoria da Assembleia Legislativa; e, no Judiciário, os assessores jurídicos, carreira criada pela Lei [estadual] nº 7547, de 10 de dezembro de 1981.

A carreira [de assessor jurídico] é essencial ao Poder Judiciário, tanto que, em 2007, 2012 e 2013, foram realizados concursos para provimento no cargo de assessor jurídico do Tribunal de Justiça. Nesse sentido, ***é imperioso trazer ao corpo permanente da Constituição Estadual a devida regulamentação da carreira dos assessores jurídicos*** *do Tribunal de Justiça, com* ***alteração da nomenclatura para consultores jurídicos****, reconhecendo expressamente a* ***possibilidade de representarem judicialmente o Tribunal, após deliberação de seu Presidente, nas causas envolvendo os interesses institucionais e a autonomia do Poder Judiciário****, nos termos decididos na ADI nº 175/PR, julgada pelo Supremo Tribunal Federal [STF].*

Tal alteração objetiva distinguir o cargo de assessor jurídico do Tribunal *de Justiça do Estado do Paraná, provido por concurso público, do cargo comissionado de assessor, também existente no Tribunal, que entretanto é provido por livre nomeação.*

A alteração de nome igualmente serve ao propósito de melhor definir o cargo em razão da sua função primordial*, que é justamente a consultoria e [a] assessoria jurídica, além da representação judicial, quando for o caso, subsumindo-se, assim, na descrição da atividade de consultor jurídico.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 44, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Constituição do Estado do Paraná para acrescer os arts. 111A, 124A e 243A, tendo por objeto dispor sobre a atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa, bem como acrescer o art. 243B, tendo por objeto instituir a Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça.

Art. 1º Acresce o art. 111A à Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

Art. 111A. Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará previamente o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, que defenderão o ato ou texto impugnado, ou, no caso de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito e o Presidente da Câmara, para a mesma finalidade. (NR)

Art. 2º Acresce o art. 124A à Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

Art. 124A. No processo judicial que versar sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, a representação do Estado incumbe ao Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, na forma do art. 243 desta Constituição. (NR)

Art. 3º Acresce o art. 243A à Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

Art. 243A. O Poder Legislativo, representado pela sua Procuradoria, comporá a lide em ações judiciais que se refiram ao exercício da atividade de Deputado Estadual. (NR)

Art. 4º Acresce o art. 243B à Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

Art. 243B. A consultoria jurídica, o assessoramento jurídico e a re-

presentação judicial, no que couber, do Poder Judiciário, bem como a supervisão dos seus órgãos de consultoria e de assessoramento jurídicos, serão exercidas, privativamente, pelos Assessores Jurídicos do Tribunal de Justiça, que passam a ser denominados Consultores Jurídicos do Poder Judiciário, integrantes da Carreira Especial.
§ 1º. Os Consultores Jurídicos do Poder Judiciário poderão exercer, em caráter extraordinário, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, a representação judicial e a defesa do Poder Judiciário estadual nas causas envolvendo os interesses institucionais e a sua autonomia.
§ 2º. Aos Consultores Jurídicos do Poder Judiciário aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 125 desta Constituição. (NR)

Art. 5º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de outubro de 2019.

Assinam:

Deputados Ademar Luiz Traiano (Presidente), Luiz Cláudio Romanelli (1º Secretário), Marcel Henrique Micheletto (3º Secretário), Plauto Miró Guimarães Filho (1º Vice-presidente), Tercílio Turini (2º Vice-presidente), Requião Filho (3º Vice-presidente), Gilberto Ribeiro (4º Secretário) e Nelson Luersen (5º Secretário)